



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721388/2006-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.402 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO PRESUMIDA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Os embargos de declaração poderão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

A intimação presumida do Procurador da Fazenda Nacional se dará com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues para a Procuradoria, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência expressa nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE / CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. Não existindo a obscuridade / contradição alegada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer dos embargos, sendo vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que não conheceram dos embargos, e, no mérito, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, uma vez que não foi reconhecida a presença de obscuridade/contradição na decisão embargada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (p. 110), em função de suposta obscuridade / contradição verificada no Acórdão n.º 2402-009.304.

Em grau de juízo de admissibilidade (p. 116), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da obscuridade / contradição apontada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Da Tempestividade

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em função de suposta obscuridade verificada no Acórdão n.º 2402-009.304.

Analisando-se a Linha do Tempo do presente processo desde o acórdão de recurso voluntário, tem-se o seguinte panorama:

- 03/12/2020 – sessão de julgamento do recurso voluntário (p.p. 103 a 108);
- 05/01/2021 – despacho de encaminhamento, movimentando o processo do CARF para a PGFN (p. 109);
- 01/02/2021 – Embargos da PGFN (p.p. 110 a 112);
- 02/02/2021 – despacho de encaminhamento, movimentando o processo da PGFN para o CARF (p. 113).

Analisando-se o histórico do processo disponível no e-processo, verifica-se que o presente PAF permaneceu na caixa de trabalho da Douta Procuradora por 26 (vinte e seis dias). É o que se infere, pois, da imagem abaixo:

e-Processo - 804.008.175-00 - 10880.721388/2006-75 - Histórico - Internet Explorer					
DF CARF MF	Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Apreciar e Assinar Documento	05/03/2021 14:16:20	0 dia(s)	4 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF / Presidência da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Analisar Embargo de Declaração	10/02/2021 07:37:29	23 dia(s)	19 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF-COJUL-DIPRO-2ªSEÇÃO-4ªCÂMARA / DIPRO na 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Tratar Retorno de Processo	05/02/2021 21:48:49	5 dia(s)	5 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF-CEGAP-SERET / Serviço de Recepção e Triagem	Receber Processo - Triagem	02/02/2021 08:19:21	3 dia(s)	10 dia(s)
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Expedir Processo / Dossiê	01/02/2021 23:06:36	1 dia(s)	0 dia(s)
DF COCAT PGFN	PROCURADORES/FLUXO/COCAT/PGFN	Elaborar Petição / Recurso	06/01/2021 13:42:30	26 dia(s)	14 dia(s)
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Distribuir / Sortear	06/01/2021 13:02:55	0 dia(s)	0 dia(s)
DF COCAT PGFN	PROCURADORES/NAE/COCAT/PGFN	Elaborar Petição / Recurso	05/01/2021 15:46:38	1 dia(s)	3 dia(s)
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Receber Processo - Triagem	05/01/2021 14:28:34	0 dia(s)	0 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF-COSUP-SEPOJ / Serviço de Pós-Julgamento	Expedir Processo / Dossiê	05/01/2021 13:08:55	0 dia(s)	1 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF / 2ª Turma Ordinária da 4ª	Apreciar e Assinar			

Ora, analisando-se o histórico acima em conjunto com a Linha do Tempo do próprio processo, resta inequívoco que:

- Em 05/01/2021, o processo foi movimentado para o órgão de apoio da PGFN;
- No próprio dia 05/01/2021, o órgão de apoio da PGFN movimentou o processo para a “Equipe” “PROCURADORES/NAE/COCAT/PGFN” na atividade “Elaborar Petição / Recurso”;
- No dia 06/01/2021, a “Equipe” “PROCURADORES/NAE/COCAT/PGFN” devolve o processo para o órgão de apoio da PGFN na atividade “Distribuir / Sortear”;
- No próprio dia 06/01/2021, o órgão de apoio da PGFN fez a distribuição / sorteio do processo na atividade “Elaborar Petição / Recurso”;
- Ato contínuo, o processo permaneceu na equipe “Procuradores/Fluxo/COCAT/PGFN” por 26 (vinte e seis) dias quando, enfim, foi movimentado para a equipe de apoio no dia 01/02/2021 que, por sua vez, movimentou o processo, no dia seguinte, da PGFN para o CARF.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade (p. 116), os Embargos foram considerados tempestivos nos seguintes termos:

- Da tempestividade:

O processo foi encaminhado à PGFN, em 5/1/21, segundo o despacho de fl. 109. Logo, de acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, com a redação da Portaria MF nº 39, de 12/2/16, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 4/2/21. Portanto, tem-se pela tempestividade dos embargos, uma vez que foram opostos em 2/2/21 (fl. 113).

Ora, o art. 79 do Anexo II do RICARF, que segue o mesmo racional do quanto disposto no § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72, estabelece que **a intimação presumida da Fazenda se dará com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues para a Procuradoria, salvo se esta não ocorrer antes, por certo.**

Da forma como admitidos os embargos em análise, tem-se, no presente caso, a *sui generis* situação de interposição dos aclaratórios em data anterior (01/02/2021) à própria intimação da d. PGFN (04/02/2021, presumida).

E, conforme demonstrado linhas acima, é inequívoco que o processo já se encontrava na caixa de trabalho da Douta Procuradora que subscreveu os Embargos em análise desde o dia 06/01/2021.

Confira-se, neste sentido, o histórico da movimentação do processo na equipe “Procuradores/Fluxo/COCAT/PGFN”:

e-Processo - 804.008.175-00 - 10880.721388/2006-75 - Histórico Detalhado - Internet Explorer

Nome Operação	Responsável	Data/Hora	Tipo Documento	Detalhamento
Movimentar Processo	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	01/02/2021 23:06:36	-	-
Liberar Processo	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	01/02/2021 23:06:36	-	Realização: Realizada totalmente.
Assinar Documento Digitalmente	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	01/02/2021 23:05:58	EMBARGOS DA PROCURADORIA	-
Autenticar Documento	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	01/02/2021 23:05:53	EMBARGOS DA PROCURADORIA	-
Anexar Documento	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	01/02/2021 23:05:15	EMBARGOS DA PROCURADORIA	-
Distribuir	EBERVAL PEREIRA DA CRUZ	06/01/2021 13:42:31	-	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA

Essa é, pois, a data de ciência da d. Procuradoria dos termos do acórdão de recurso voluntário: 06/01/2020.

Dessa forma, tendo os presentes Embargos sido apresentados em 01/02/2021, tem-se que os mesmos são intempestivos, a teor do § 1º do art. 65 do RICARF.

Caso, entretanto, este não seja o entendimento do Colegiado, impõe-se avançar na análise de mérito dos declaratórios opostos.

Pois bem!

Os presentes embargos tem por objeto a obscuridade / contradição verificada pela d. PGFN no Acórdão nº 2402-009.304, nos seguintes termos, em síntese:

Pois bem. Esse eg. Colegiado decidiu restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

Não obstante, a partir da leitura do voto condutor do acórdão, constata-se, s.m.j., que a ementa não espelha as razões de decidir delineadas pelo redator.

Note-se que a parte final da ementa aduz ser inexigível o ITR quando se tratar de imóvel invadido por suposto “*desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos (...) princípios da propriedade*”.

Entretanto, no voto condutor do julgado não consta a tese da impossibilidade de exigência de ITR quando se tratar de imóvel invadido por terceiros.

Com efeito, o voto confirma o VTN declarado pelo contribuinte, entre outras razões, por entender que a invasão da terra auditada justifica a redução do valor a ela atribuído.

Tal tese da necessidade de redução do VTN, s.m.j., revela-se incompatível com a tese, exposta na ementa, de impossibilidade de exigência de ITR de imóvel invadido por

suposto “*desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos (...) princípios da propriedade*”.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, tem-se que a ementa deve refletir o que efetivamente decidido pelo Colegiado e formalizado no acórdão. E, ressalte-se, no corpo do voto não há qualquer referência à impossibilidade de exigência de ITR de imóvel invadido em face de alegada inexistência de fato gerador. Tal tese, frise-se, consta somente na ementa do julgado.

Nesse contexto, evidenciada obscuridade/contradição entre o constante na ementa e o que restou registrado no voto condutor do julgado, entende-se, s.m.j., ser necessário realizar a devida adequação na redação da ementa, a fim de que retrate a tese do voto condutor, de forma que não haja qualquer margem para dúvida acerca da *ratio*

Como se vê, a Embargante aduz que houve obscuridade / contradição no acórdão embargado, na medida em que não haveria, no corpo do voto, *qualquer referência à impossibilidade de exigência de ITR de imóvel invadido em face de alegada inexistência de fato gerador. Tal tese, frise-se, consta somente na ementa do julgado.*

Razão não assiste à Embargante.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo administrativo tem por objeto a cobrança de ITR em face do arbitramento do valor da terra nua realizado pela fiscalização.

A Contribuinte, em sua peça recursal, defende, dentre outras teses, que (i) *não foi feito o levantamento de preços dos valores de terra nua conforme determinam os dispositivos legais, deliberadamente afrontados* e que (ii) *o imóvel está integralmente invadido desde o ano de 1998, não existindo mercado para ele, nem para seus confinantes, também co-autores da ação de reintegração de posse.*

Pois bem!

Na sessão de julgamento realizada em 03/12/2020, este Colegiado, considerando que o arbitramento do VTN realizado pela Fiscalização não levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel rural, tendo sido calculado com base nas médias das DITRs, julgou procedente o recurso voluntário apresentado, restabelecendo-se o Valor da Terra Nua declarado pela Contribuinte em sua DITR/2004.

Tal conclusão, por si só, já seria bastante o suficiente para dar provimento ao recurso voluntário e restabelecer o VTN declarado pela Contribuinte (importante: não se deve olvidar que o presente processo administrativo tem por objeto a cobrança de ITR em razão do arbitramento do VTN realizado pela fiscalização).

Ocorre que, mesmo entendendo ser prescindível (já que a conclusão acima exposta já seria bastante o suficiente), **este Colegiado avançou na análise da tese de defesa da então Recorrente** referente à alegação de que *o imóvel está integralmente invadido desde o ano de 1998*

De fato, assim restou consignado no voto do acórdão ora embargado:

Da Situação do Imóvel

Mesmo entendendo ser prescindível a análise da situação do imóvel - já que, nos termos do item precedente, concluiu-se pela improcedência do VTN arbitrado pela fiscalização, sendo esta a única matéria objeto da autuação - faz-se salutar trazer à baila a conclusão alcançada pela 2ª TO da 1ª Câmara desta Seção, no julgamento do recurso voluntário objeto do processo 10880.721441/2006-38, da mesma Contribuinte e imóvel, referente ao ITR/2005, *in verbis*:

Melhor analisando agora os autos, vê-se que a informação da invasão da propriedade auditada foi suscitada pela recorrente desde a fase que antecedeu a autuação, como já dito, sem ser contraditada pela autoridade autuante, o que justificaria a atribuição do preço de R\$ 1,00 por hectare, sendo juntado aos autos um Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Agrônomo Deonésio Moreira da Silva, no qual se asseverou a inexistência de negócios efetivados na região nos últimos anos em decorrência da invasão, sendo que a liminar de reintegração de posse não havia sido cumprida até a data da vistoria feita pelo experto, motivando a perda do valor econômico do imóvel, vez que, além de não poder explorá-lo, o proprietário não encontraria comércio para venda em decorrência da invasão, o que culminou com o estabelecimento do preço simbólico de R\$ 1,00 por hectare (fls. 16 a 36).

Indo mais além, no bojo da diligência, o recorrente trouxe aos autos a Certidão da ação de reintegração de posse, datada de 16 de setembro de 2010, na qual consta ele como um dos autores litisconsortes, sendo que existe no processo judicial ordem de revigoração de medida liminar de reintegração de posse que ainda não foi cumprida (fls. 137 a 140), tudo a corroborar a tese que o recorrente vem deduzindo desde a fase que antecedeu ao encerramento do procedimento fiscal (autuação), sendo que em nenhum momento a autoridade fiscal lançadora ou a autoridade que presidiu a diligência contraditaram a informação do contribuinte sobre a invasão da terra auditada, a justificar o valor do VTN declarada na DITR exercício 2005. Se a autoridade lançadora (e mesmo a que presidiu a diligência) não contraditou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, é de toma-los como verdadeiros.

Com as razões acima, entendo que deve ser mantido o VTN declarado pelo contribuinte, corroborado por Laudo Técnico, que não foi contraditado pela fiscalização.

Neste contexto, estando a conclusão acima em consonância com o entendimento deste Relator, ora as adoto como razões de decidir, integrando-as ao presente voto, pelo que, também sob esse ponto de vista, impõe-se o provimento do recurso voluntário da Contribuinte.

Como se vê, não que se falar em que *no corpo do voto não há qualquer referência à impossibilidade de exigência de ITR de imóvel invadido em face de alegada inexistência de fato gerador*, tal como sustentado pela Embargante.

Ao contrário, conforme se infere do excerto acima reproduzido, este Colegiado expressamente se manifestou acerca da tese defensiva em questão, valendo-se, para tanto, da conclusão alcançada pela 2ª TO da 1ª Câmara desta Seção, no julgamento do recurso voluntário objeto do processo 10880.721441/2006-38, da mesma Contribuinte e imóvel, referente ao ITR/2005.

Neste esboço, considerando que o presente processo se trata de **lançamento de ofício** com vistas a cobrar débito de ITR em decorrência do arbitramento do VTN realizado pela fiscalização, tem-se que, por meio do acórdão ora embargado, referido lançamento foi julgado improcedente seja em razão de a fiscalização não ter considerado a aptidão agrícola do imóvel rural, seja em razão de o imóvel estar invadido à época do fato gerador (apesar desta segunda fundamentação, constante no voto e na ementa, ter sido considerada prescindível para a conclusão alcançada: improcedência do lançamento).

Conclusão

Nesse sentido, voto por rejeitar os embargos de declaração, em face da inexistência da obscuridade / contradição apontada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Fl. 7 do Acórdão n.º 2402-010.402 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.721388/2006-75

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, dirirjo do Ilustre Relator quanto ao não conhecimento dos embargos da PGFN por intempestividade.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe o art. 79, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15:

Art. 79. O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

(Grifo nosso)

Pois bem, da exegese do dispositivo acima, considera-se cientificado o Procurador da Fazenda Nacional com o término do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de entrega dos autos à PGFN, ou na data em que o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

Ora, ciência nos autos diz respeito à manifestação expressa nos autos. Não há outra leitura, sendo nessa linha, inclusive, a Portaria MF n.º 527, de 9/11/10, da qual extraímos os seguintes dispositivos:

Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto N.º 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo integralmente digitalizado ou do processo digital.

[...]

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo.

[...]

§ 5º O prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

§ 6º A data do retorno do processo ao CARF, atestada no documento de remessa e entrega do processo administrativo, será considerada para fins de aferição da tempestividade do recurso interposto ou da petição protocolada.

Como se percebe, a Portaria MF n.º 527/10 informa que a ciência pode se dar antes da intimação presumida, mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo.

Portanto, diante desse quadro normativo, tem-se que a ciência da Procuradora, que subscreveu os embargos, não se deu com a mera entrada do processo em sua caixa de trabalho, no e-processo.

Logo, como não houve manifestação expressa da Procuradora nos autos, dando conta de que tomou ciência do Acórdão n.º 2402-009.304, conclui-se pela tempestividade dos embargos, uma vez que apresentados, aliás, antes do decurso do prazo de 30 (dias) da intimação presumida.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer dos embargos interpostos pela PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira